TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0024606-29.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Elisabete Alvares Santos e outro

Requerido: C R Net Comércio de Eletro Eletronicos Ltda Crnet Shop

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Elisabete Alvares Santos e Nicolas Alvares Santos propuseram a presente ação contra a ré C R Net Comércio de Eletro Eletronicos Ltda Crnet Shop, requerendo: a) a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 1.996,04, a título de ressarcimento pela compra por meio eletrônico de um televisor que foi pago e não lhes foi entregue; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A ré C R Net Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda Crnet Shop foi citada por edital às folhas 166, sendo-lhe nomeada curadora especial, a qual contestou por negativa geral às folhas 168.

Relatei, Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, sendo impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434), atento, ainda, ao princípio da razoável duração do processo.

De início, tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduzem os autores que: a) efetuaram a compra na data de 30/08/2011 de um televisor LCD, 40" Samsung LN40D550 Full HD com conversor digital integrado/All

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

share - Anynet + / 4 HDMI, pelo preço de R\$ 1.489,00; b) o pagamento foi feito, de forma parcelada através de dois cartões de crédito, um de propriedade do coautor Nicolas, sendo três parcelas de R\$ 100,00 e o outro de propriedade da coautora Elisabete Álvares Santos, sendo doze parcelas de R\$ 99,08; c) no mesmo dia o coautor consultou o site eletrônico a fim de verificar o status do seu pedido e constatou que o pagamento havia sido confirmado; d) findo o prazo para a entrega do produto, enviaram e-mails à ré para que resolvesse o problema e esta respondia que estava com atraso no recebimento de mercadorias, mas sempre prometendo a entrega para momento posterior; e) findo o prazo ajustado, sem a entrega do televisor, a ré também enviou e-mail para os autores, comprometendo-se a efetuar a entrega em 10 dias úteis; f) decorrido novo prazo estabelecido pela empresa, sem o recebimento do televisor, os autores requereram o cancelamento do pedido; g) a ré recepcionou o pedido de cancelamento solicitado pelos autores e informou que em até vinte dias seria gerado uma numeração de protocolo de cancelamento e, caso tivesse sido cobrado algum valor, viria como crédito no mês seguinte, o que não ocorreu; h) dirigiramse ao Procon e lá foi redigida uma reclamação e marcada audiência de conciliação para o dia 13.02.2012, a ré não compareceu.

Tendo em vista a revelia da ré, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelos autores, de que a ré, de fato, recebeu pelo venda do televisor e não entregou o bem, não havendo como impor aos autores a prova negativa de que não receberam o bem.

Ademais, aplica-se ao caso a inversão do ônus da prova de acordo com o artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor o reconhecimento de que o procedimento adotado pela ré ocasionou os danos alegados pelos autores.

A ré foi citada por edital às folhas 166, não oferecendo resposta, sendo-lhe nomeada curadora especial, a qual contestou a ação por negativa geral às folhas 168.

Em que pese a contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial à ré C R Net Comércio de Eletro Eletrônicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ltda CRNET SHOP, os autores, conforme estabelece o artigo 434 do Código de Processo Civil, instruíram a inicial com toda a documentação suficiente a demonstrar que efetuaram o pagamento de dez das quinze parcelas, o que totaliza a importância de R\$ 1290,80 e não R\$ 1996,04, conforme sustentam os autores.

O pedido de condenação da ré no pagamento a título de ressarcimento pelo pagamento do televisor não entregue comporta acolhimento, mas não na forma como apresentada pelos autores.

Dessa forma, pouco importa se a coautora Elisabete possui um débito com a operadora de cartão de crédito, decorrente dos juros e encargos do financiamento, devidos são os valores que efetivamente pagaram os autores.

De rigor, portanto, a condenação da ré no pagamento de R\$ 1290,80 a título de ressarcimento pelos danos patrimoniais causados aos autores.

De outra banda, os autores alegaram que são consumidores, tentaram inúmeras vezes de forma amigável resolver a questão (**confira folhas 30/33**), a entrega de um produto já pago por eles (**confira folhas 28**), enviaram e-mails, mantiveram conversas com a ré através do atendimento online (**confira folhas 34**), buscaram auxílio do Procon (**confira folhas 40/43**).

Os autores instruíram a inicial com os dados da compra e informações do pedido (**confira folhas 26**), bem como de seu cancelamento (**confira folhas 44**). Também instruíram a inicial com cópias das faturas dos cartões de crédito, demonstrando a quitação de 10 das 15 parcelas (**confira folhas 45/66**).

A ré, por seu turno, agiu de má-fé ao obter vantagem ilícita para si ao receber as parcelas, sem entregar o bem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido de condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais. Por obvio que os transtornos suportados pelos autores superaram a esfera do mero aborrecimento, tendo em vista que os autores pagaram por um produto e este não lhe foi entregue, mesmo após o ajuizamento da ação, razão pela qual de rigor a procedência do pedido. Trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos da legislação consumerista.

Nesse sentido:

1007164-65.2014.8.26.0565 COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Gera inequívoco abalo moral o descumprimento contratual por parte da ré que deixou de entregar no tempo e modo combinados os móveis para guarnecer a residência do autor. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 3. Em decorrência do princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas custas do processo, inclusive pelos honorários advocatícios da parte autora. 4. São inconfundíveis os honorários sucumbenciais e os contratados entre o autor e o seu patrono, sendo incabível que a parte vencida arque com despesas relacionadas ao interesse da parte contrária. Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Felipe Ferreira; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/04/2016; Data de registro: 15/04/2016)

Considerando a condição econômica das partes, tratando-se a ré de comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 20.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa aos autores e tampouco em empobrecimento da ré, com atualização monetária a partir de hoje. Os juros de mora são devidos a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com as informações do pedido de folhas 26, o produto deveria ser entregue no máximo sete dias após o pagamento, que foi aprovado em 30/08/2011, portanto, o dia 09.09.2011, servirá como termo inicial para efeitos dos juros moratórios.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 1.290,80, a título de ressarcimento pelos danos patrimoniais causados aos autores, com atualização monetária a partir da data do desembolso e juros de mora a partir da citação; b) condenar a ré no pagamento de indenização em favor dos autores, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir de 09.09.2011, nos termos da fundamentação supra. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho do advogado dos autores.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA